



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668969/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.534 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente BCF PLASTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se, portanto, definitiva. Não deve ser conhecida a matéria não impugnada, constituindo-se definitivamente o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e não homologou declaração de compensação formulada a partir do crédito dele originário.

Por economia processual reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou parte das compensações declaradas, pela constatação o saldo credor, do período em questão, foi utilizado para abater débitos, em períodos seguintes, conforme DCOMPs que constam no Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento juntado aos autos.

Basicamente a manifestante alega que seu direito creditório é líquido e certo, consoante as notas fiscais de outubro a dezembro de 2010”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/ Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-47.830 - 2ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 117 a 118)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 29/01/2014 pelo recebimento da Intimação nº 70/2014, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 120).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 20/02/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 122 a 218), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. na descrição da infração que motivou a lavratura do Auto de Infração, o Agente Fiscal alegou que o estabelecimento industrial teria utilizado o saldo credor do período em referência para abater débitos de IPI de

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

trimestres posteriores, assertiva que não deverá prosperar, uma vez que possuía saldo credor no valor de R\$ 3.451,54, creditando-se devidamente dos valores mencionados e reduzindo, em valor equivalente, o total de débitos apurados conforme demonstrariam os livros operacionais ora anexo, os quais comprovariam cabalmente o crédito de IPI;

- ii. *“o auto de infração impugnado está fadado à insubsistência e à nulidade tendo em vista que o procedimento fiscal, por desconSIDERAR as informações prestadas pelo contribuinte, cerceou-lhe o exercício de seu direito de defesa, bem como olvidou do princípio da verdade material”;*
- iii. a vedação ao creditamento do IPI nas aquisições de insumos isentos, com alíquota zero ou não-tributadas pelo imposto levaria à supressão pura e simples do benefício fiscal constitucional de que goza o insumo beneficiado, de forma que *“a integralidade do imposto seria paga na operação seguinte, incidindo não só o valor agregado ao produto, como também sobre todo o restante que deveria, pela vontade constitucional, preservar o benefício fiscal”*, razão pela qual chega-se à conclusão de que, *“na negativa do direito ao crédito, seria mais vantajoso para a indústria adquirir produtos não atingidos por benefícios fiscais, tais como a isenção, não tributação ou alíquota zero, pois nesse caso não arcaria com o pagamento da totalidade do IPI”* e, *“caso adquirisse o produto sem qualquer beneficiamento, poderia compensar o montante de IPI cobrado nas operações anteriores; expediente esse que resultaria na evidente redução dos custos envolvidos na industrialização”;*
- iv. o Agente Fiscal teria incorrido em ilegalidade ao aplicar uma penalidade abusiva e de caráter confiscatório, ferindo assim, preceitos constitucionais como o Princípio da Capacidade Contributiva e o Direito de Propriedade, de forma que, no caso em tela, o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário, que o citado dispositivo da Constituição Federal vedaria, de forma que não pode ser aplicável a multa em questão e, por isso, deve ser declarada nula; e
- v. teria sido aplicada indevidamente sobre o débito exequendo a taxa SELIC, a título de juros moratórios, já que a Lei nº 10.175/98 determinou que nos débitos, a partir de 01/1999, incidiria sobre o débito principal a mencionada taxa a título de juros moratórios, mas este indexador não se presta a tal fim, já que *“os juros de mora e os juros remuneratórios são distintos, tendo em vista suas características, bem como fica claro que em sendo a SELIC juros remuneratórios e não moratórios, como pretende o Fisco, esta não pode ser aplicada na composição do débito”* da empresa.

À vista do exposto, e entendendo ter *“demonstrado exaustivamente o total desacordo do acórdão recorrido, ao atendimento de normas constitucionais e infraconstitucionais, por ter infringindo de forma clara a Constituição Federal de 1988, requer seja:*

a) reformada integralmente o Acórdão recorrido, no sentido de que seja declarada a nulidade do auto de infração, uma vez que as referidas hipóteses que originaram a escrituração de valores como crédito nos livros do contribuinte, estão presentes;

b) "*ad argumentadum*", na hipótese do afastamento das preliminares arguidas, seja admitida e provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, apreciando o mérito, para ao final anular o presente o Auto de Infração;

c) a juntada dos documentos comprobatórios que comprovam origem e a integralidade dos créditos utilizados pela Recorrente;

d) ainda, "*ad argummentadum*", não entendendo sendo admitida a matéria de mérito, relativo aos acréscimos, requer seja reduzida a multa imposta Recorrente, seja pelo caráter confiscatório que a mesma se apresenta, seja em razão do "*bis in idem* ", bem como, seja afastada a Taxa Selic pelos argumentos acima exposto;

e) por fim, requer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III, artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 uma vez que existe recurso pendente nos termos da lei reguladora do processo tributário, tudo por medida de verdadeira JUSTIÇA!!!”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, faço a análise conjuntamente com a análise das questões de mérito.

Há também arguição de preliminar de nulidade do processo administrativo, a qual se passa então a analisar.

Preliminar de nulidade

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

A recorrente defende inicialmente a nulidade do “Auto de Infração”. O que se observa, contudo, é que não há Auto de Infração, mas, como visto, despacho decisório que indeferiu Pedido de Ressarcimento e não homologou Declaração de Compensação a ele vinculada. Vejamos.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório de fls. 028, que indeferiu o pedido de ressarcimento formulado e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP a ele associado.

Nulidade do Despacho Decisório não há, visto que foi emitido pela autoridade competente para reconhecer o crédito à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pelo próprio recorrente.

A decisão foi regularmente emitida e consignou de forma clara e objetiva os motivos pelos quais houve o indeferimento do pedido e a não homologação dos PER/DCOMP transmitidos, objeto do presente processo.

Também não vejo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou o indeferimento do crédito e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual poderia trazer informações e elementos de prova de que dispunha para infirmar as alegações efetuadas pela autoridade administrativa, capazes de reformar a decisão denegatória. Não obstante, preferiu questionar a validade do despacho administrativo, arguindo sua nulidade.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de

defesa. No processo, não restou provada qualquer violação às determinações contidas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72.

Também não há também nenhum cerceamento por parte do colegiado de primeira instância, pois a decisão de piso apontou de maneira clara e precisa todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela inexistência do direito ao crédito. Apesar das poucas linhas do voto condutor do Acórdão recorrido, este foi capaz de conduzir o julgado sob os fundamentos de que:

- 1) a impugnante não contestou em sua Manifestação de Inconformidade a utilização do saldo credor do IPI relativo ao 4º trimestre de 2010 no trimestre subsequente, constatação que fundamentou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento; e
- 2) as notas fiscais relativas ao período trazidas pela empresa em sua peça recursal poderiam apontar um crédito de IPI que, na realidade, não foi glosado autoridade administrativa competente, sendo desnecessária sua análise.

Desta maneira, apesar de incorreta a afirmação feita no voto de que teria a impugnante questionado a aplicação de multa de mora, o que em verdade não o fez na Manifestação de Inconformidade de fls. 033 a 113, não deixou-se de analisar no Acórdão recorrido fundamentos utilizados pelo contribuinte capazes de infirmar o Despacho Decisório, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

Vejo que na peça recursal, a impugnante utilizou-se dos argumentos de que o direito creditório não reconhecido pela Autoridade Fiscal seria líquido e certo e que poderia ser comprovado com veracidade, consoante as notas fiscais dos meses de outubro a dezembro de 2010 que juntou, o que denotaria, a seu ver, que a apuração do crédito passível de compensação estaria correta e, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material, ensejariam a homologação da compensação declarada.

Importante ressaltar ainda que, tendo Acórdão recorrido sido emitido por colegiado competente e regularmente constituído para julgamento da Manifestação de Inconformidade em primeira instância, não há qualquer vício que possa dar ensejo à sua anulação.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente do indeferimento do Pedido de Ressarcimento formulado no PER/DCOMP n.º 07967.95677.280411.1.1.01-3610, de 28/04/2011 (doc. fls. 002 a 027), por meio do qual a recorrente pleiteava o direito a crédito de IPI em montante de R\$ 3.451,54, relativo ao 4º Trimestre/2010. O não reconhecimento do direito ao crédito ensejou a não homologação da DCOMP n.º 24421.71615.280411.1.3.01-0024, a ele associada.

Analisando detalhadamente o mérito da questão e as razões trazidas pela recorrente como fundamento para o reconhecimento do direito que defende ter, vejo que não há qualquer razão para a reforma da decisão recorrida.

No mérito, como destacado pelo Despacho Decisório da DERAT/São Paulo (doc. fls. 028), constatou-se a utilização integral, na escrita fiscal da contribuinte, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência. Tal situação pode ser expressamente visualizada no PER n.º 07967.95677.280411.1.1.01-3610 às fls. 026 e 027, das quais se extrai que os R\$ 3.451,54 ingressaram no pedido de ressarcimento como “Saldo Credor do Período Anterior” na apuração do IPI relativo a janeiro/2011, primeiro mês após o período de apuração do crédito vindicado (4º trimestre de 2010). Vejamos:

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento	
Janeiro/2011	
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
Por Entradas do Mercado Nacional	35.586,05
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor do Período Anterior	3.451,54
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
Por Saídas para o Mercado Nacional	26.874,28
Estorno de Créditos	0,00
Ressarcimentos de Créditos	0,00
Outros Débitos	0,00
APURAÇÃO DO SALDO	
Débito Total	26.874,28
Crédito Total	39.037,59
Saldo Devedor	0,00
Saldo Credor	12.163,31
Fevereiro/2011	

Essa situação foi expressamente tratada na decisão recorrida (fls. 118 – destaques nossos):

“O Despacho Decisório em momento algum glosou qualquer crédito decorrente das notas fiscais de outubro a dezembro de 2010.

Como claramente demonstrado, o saldo credor deste período foi consumido no abatimento de débitos do IPI em trimestres posteriores, conforme declarado pelo próprio contribuinte nas DCOMPs que constam no Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento.

Portanto, tal matéria reputa-se incontroversa, ao teor do disposto no Decreto n.º 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

(...)

Assim, diante do exposto, voto que se julgue improcedente a manifestação”.

Nesses termos, apesar de econômico, o voto condutor da decisão recorrida, está correto em seu fundamento, ao asseverar que o saldo credor deste período foi consumido no abatimento de débitos do IPI em trimestres posteriores, conforme declarado pelo próprio contribuinte.

Analisando o que consta dos autos conjuntamente com a PER/DCOMP objeto do processo administrativo n.º 10880.6689702011-63, também inserto na presente sessão de

juízo, se observa que nele ficou constatado que houve a glosa de parte do crédito de R\$ 35.586,05, em virtude de ser oriundo de nota fiscal emitida por empresa optante pelo SIMPLES, sendo portanto procedente. Conseqüentemente o crédito R\$ 3.541,54 foi consumido em janeiro/2011, não restando saldo credor para ser utilizado na PER/DCOMP constante daquele processo.

Ou seja, também como asseverou a DRJ/Ribeirão Preto, não houve glosa de crédito de IPI relativo ao período de apuração do 4º trimestre de 2010, sendo desprocedente a análise das notas fiscais trazidas pela impugnante em sua Manifestação de Inconformidade. Não vejo, então, motivação para sua reforma.

De outra feita, ao longo das quase 40 folhas de seu extenso arrazoado, a recorrente esforçou-se em tecer longas laudas sobre a escrituração fiscal e a apropriação de créditos de IPI, o princípio da não cumulatividade do imposto e sua compensação prevista pela Constituição Federal, além dos efeitos da não incidência, isenção e alíquota zero sobre o direito ao crédito, não compondo um parágrafo sequer para afastar os fundamentos da decisão de piso acima descritos.

Da mesma forma que já havia feito em sede de Manifestação de Inconformidade, não contestou a afirmação de que teria se utilizado do crédito relativo ao trimestre em análise na dedução dos débitos do primeiro trimestre subsequente, argumento que serviu de base para o indeferimento do ressarcimento pleiteado, tendo sido utilizado tanto pelo Despacho Decisório quanto pelo Acórdão recorrido, limitando-se a apontar que os inúmeros documentos que teria juntado a seu Recurso Voluntário “comprovariam cabalmente” o direito ao crédito de IPI vindicado.

De fato, pelo teor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Nesses termos, está correta a decisão de piso ao considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Também não vejo qualquer fundamento para a reforma do Despacho Decisório, visto que reproduz a apuração declarada pela própria recorrente em seu PER/DCOMP, ao apontar a utilização do saldo credor relativo àquele trimestre no primeiro trimestre subsequente, como mostrado linhas acima. Assim, não havendo crédito de IPI disponível para ressarcimento, corretos o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a conseqüente não homologação da Declaração de Compensação que se utilizava dos créditos dele decorrentes.

Por fim, quanto aos argumentos de que seria inconstitucional a aplicação da multa de mora em decorrência de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco e direito de propriedade e da ilegalidade da incidência da taxa Selic sob a forma de juros de mora, saiba a recorrente que, consoante a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este Conselheiro, este E. Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não sendo, portanto, conhecida (*verbis*):

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ademais, tais arguições não foram esgrimidas pela recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual não devem ser conhecidas pela ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não vejo presente qualquer fundamento para anulação ou reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido, razão pela qual deve ser, no meu entender, rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche